



Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1018359-09.2020.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RÉU: CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE

DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA propôs a presente ação civil pública em face do **CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE**, na qual objetiva a concessão da antecipação de tutela para suspender os incisos I e IV do artigo 3º, e seus respectivos parágrafos 2º e 3º, bem como todo o artigo 4º e todos seus parágrafos, da Resolução nº 08/2020, de 17 de abril DE 2020, do mesmo Consórcio, que institui a Brigada Emergencial de Saúde do Nordeste - BRIGADA SUS|NE, por entender que os referidos dispositivos ferem frontalmente o artigo 22, XXIV, da CF/88 e art. 48, par. 2º da LDB e à Lei nº 13.959/2019.

Argui, para tanto, que:

a) o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “*diretrizes e bases da educação nacional*” e que o artigo 4º da Resolução nº 8 do Consórcio Nordeste está legislando sobre um programa de adaptação formativa, com complementação curricular, na modalidade ensino-serviço, para validação de diplomas de médicos brasileiros expedidos por instituições de ensino estrangeiras, instituído no âmbito das universidades públicas, federais ou estaduais.” Trata-se de matéria absolutamente afeta à competência da União, inexistindo possibilidade sequer de um Estado da Federação fazê-lo, quanto mais uma associação consorciada sob forma autárquica e interfederativa;

b) o protocolo de intenções que deu origem ao Consórcio Réu, não tem competência para estabelecer diretrizes para a educação, tampouco critérios para processo de revalidação de diploma e estrangeiro, até mesmo por se tratar de competência privativa da União. O mesmo se observando em matéria de saúde;

c) o Consórcio está violando todas as normas que o Ministério da Educação e, em especial, o art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96 – LDB – Lei de Diretrizes e Bases da



Educação;

d) o artigo 3º da mencionada Resolução também viola a Lei nº 13.959/2019, a qual estabelece o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB) requer seu ingresso no feito, na condição de assistente simples do Autor, e reitera o pedido de concessão de liminar e a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Decido

Insta gizar, *ab initio*, ser pacífico o cabimento da tutela antecipada na ação civil pública, por força do que dispõe o art. 12, da Lei nº 7.347/85.

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar.

Como sustenta a inicial, os artigos 3º e 4º, incisos I e IV e os parágrafos 2º e 3º e o artigo 4º, da Resolução 08/2020, elaborada pelo CONSORCIO NORDESTE, que institui a chamada “Brigada Emergencial de Saúde do Nordeste - BRIGADA SUS|NE”, com a finalidade de ampliar o contingente de profissionais de saúde no atendimento à população, provendo força de trabalho no contexto da pandemia do coronavírus (COVID-19) violam o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96 – LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a Lei nº 13.959/2019, a qual estabelece o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Vale transcrita os dispositivos normativos mencionados, ao fito de cotejá-los:

Resolução Nº 08/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020, que institui a Brigada Emergencial de Saúde do Nordeste - BRIGADA SUS|NE, e dá outras providências



Art. 3º - Poderão compor a BRIGADA SUS|NE:

I - estudantes de graduação dos cursos de saúde que estejam cursando o último ano;

(...)

IV - médicos brasileiros formados no exterior em processo de revalidação de diploma;

(...)

§ 2º - São condições para a participação do médico brasileiro formado no exterior:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - estar participando de programa de adaptação formativa, com complementação curricular, na modalidade ensino-serviço, de universidade pública, federal ou estadual, e que obedeça as diretrizes desta resolução.

§ 3º - A participação de estudantes de graduação e de médicos brasileiros formados no exterior, dar-se-á sob supervisão e mediante inclusão em programa de ensino-pesquisa estabelecido no âmbito de cada estado consorciado ou conjuntamente por órgão ou entidade pública, assegurada o recebimento de bolsa.

(...)

Art. 4º - O programa de adaptação formativa, com complementação curricular, na modalidade ensino-serviço, para validação de diplomas de médicos brasileiros expedidos por instituições de ensino estrangeiras, instituído no âmbito das universidades públicas, federais ou estaduais, no Nordeste deverão observar as seguintes diretrizes:

I - observar o previsto no § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 22 de junho de 2016;

II - ter como objetivo a verificação dos conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina no Brasil;



III - ser realizado mediante processo de validação horizontal, em serviço, sob supervisão médica, com avaliação processual e, incluir, ao final, prova prática profissional para avaliação das competências adquiridas;

IV - prever prazo não inferior a 06 (seis) meses e assegurar processo de avaliação ao longo desse tempo a ser realizado pelas universidades públicas, e permita, ao final, a validação dos diplomas daqueles que vierem a ser aprovados;

V - incluir a realização de estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso de medicina, sendo, obrigatoriamente, em regime de internato ou disciplina assemelhada.

§ 1º - Os programas de que trata o caput poderão ser implementados, conjunta ou individualmente, pelas universidades públicas no Nordeste.

§ 2º - A participação de médicos formados no exterior em programa de adaptação formativa que atendam as diretrizes fixadas nesta Resolução será suficiente para satisfazer a exigência prevista na alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 3º desta resolução.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.”

O artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei das diretrizes e bases da educação nacional – , textualmente, dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação



Diante das transcrições acima, reveste-se de inteira razoabilidade a alegação do autor no sentido de que as disposições transcritas da resolução vergastada padece do vício de inconstitucionalidade. De efeito, por definição constitucional, cabe privativamente à União legislar a respeito das diretrizes e bases da educação nacional. Isso significa dizer, que é interdito a qualquer outro ente da federação legislar sobre matéria elencada nos incisos do art. 22, da CF, não se podendo falar na hipótese de legislação suplementar ou supletiva estadual.

A resolução nº 08/2020, do Consórcio, nos artigos impugnados, invade competência legislativa reservada privativamente à União, ao dispensar requisitos para revalidação de diplomas de curso superior previstas no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996. Ao fazê-lo, incide aparentemente em inconstitucionalidade, como argumenta o autor, eis que não poderia estipular normas sobre o processo de revalidação, que envolve matéria de formação profissional, posto que somente uma universidade pública pode revalidar de diplomas estrangeiros.

Reveste-se, assim, de inteira razoabilidade a alegação contida na inicial de que o protocolo de intenções que deu origem ao Consórcio Réu, não tem competência para estabelecer diretrizes para a educação, tampouco critérios para processo de revalidação de diploma e estrangeiro, até mesmo por se tratar de competência privativa da União.

A mencionada resolução nos artigos inquinados, como alega acertadamente o autor, extravasa os limites do poder regulamentar, impondo riscos à segurança jurídica, à saúde pública e ao princípio da legalidade, pelo fato da competência da União para legislar sobre diretrizes e base da educação e somente universidade pública ser legalmente habilitada a realizar revalidação.

A se ponderar, ainda, o inteiro menoscabo à Lei nº 13.959/2019, que estabelece o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, conhecido como Revalida^[1].

As disposições impugnadas da sobredita resolução não resistem ao exame de legalidade quando confrontadas com artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que remete às universidades públicas, com exclusividade, a atribuição de revalidação dos diplomas estrangeiros.

O art. 4º do referido ato normativo, ao ditar as condições para o exercício da medicina por médicos ainda não habilitados no Brasil, e dispor sobre o programa de “adaptação formativa”, avança, indubitavelmente, sobre a competência privativa da União, não havendo falar, como já sustentado, em possibilidade de outro ente da federação legislar sobre esta matéria, muito menos uma associação consorciada sob forma autárquica e interfederativa, como pontuou, acertadamente, o autor.

Já no que diz respeito ao art. 3º, inciso I, da sobredita resolução, adquire pertinência trazer à lembrança o art. 2º da Medida Provisória n. 934/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, *in verbis*:



Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

*Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:*

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Assim sendo, ao contrário da premissa autoral, compreendo que a leitura do art. 3º, inciso I, da mesma resolução, deve ser feita com olhos postos nos parâmetros fixados na aludida medida provisória, de modo que não é correto afirmar que a disposição é inconstitucional ou ilegal, se aplicada em consonância com os ditames da MP n. 934/2020. Neste caso, como é óbvio, não se há de falar em invasão de competência privativa da União.

Diante de tanto, no exercício de um juízo delibatório, próprio deste momento processual, que fundem com a mesma densidade a urgência da decisão e a impossibilidade de uma apreciação mais acurada do caso, em que não é dado ao julgador uma incursão profunda no mérito da causa ou no exame rigoroso dos fatos que lhe dão suporte, tenho como demonstrados os elementos evidenciadores da probabilidade do direito alegado.

De outro lado, vislumbro a presença marcante do perigo na demora consubstanciada, em suma, na possibilidade iminente de inserção no mercado de trabalho de profissionais médicos não qualificados, por não atenderem às condições legais para revalidação dos seus diplomas.

Por todas essas razões expostas a montante, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação do inciso IV, do artigo 3º, e seus respectivos parágrafos 2º e 3º, bem como todo o artigo 4º e todos seus parágrafos, da Resolução nº 08/2020, de 17 de abril DE 2020, do **CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE**.

Quanto ao inciso I, do art. 3º, deixo de suspender sua aplicação, desde que seja interpretado em consonância com os parâmetros ditados pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n. 934/2020.

Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de assistência formulado pela



ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB).

Cite-se o Consórcio, na pessoa do Governador da Bahia, para responder, querendo, no prazo de lei.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Intimem-se.

Salvador (BA), 15 de maio de 2020.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 14ª Vara

[1] Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos: I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º (VETADO).

§1º (VETADO)

§3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:



I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. § 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa. § 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

